



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 9066978

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 16/2019

PROCESSO: PAe-SEI n. 0002241-35.2019.4.01.8012

INTERESSADO: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

EMENTA: Pedido de Impugnação. Diversos questionamentos as exigências do Edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.16/2019 (8988912), interposta pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.083.148/0001-13, contestando uma séria de exigências estabelecidas no instrumento convocatório e anexos, que tem por objeto aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scanner Raio-x com Esteira), para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 117 do referido Edital e no artigo 11, inciso II, e artigo 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico semap.ro@trf1.jus.br, às 16h53min, no dia 09/10/2019 (9062567), dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (11/10/2019), sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 116 do Edital e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005. A impugnação foi efetivamente recebida por esta pregoeira na manhã do dia 10/10/2019.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada questiona diversas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, sintetizadas na forma a seguir:

1. aplicação da margem de preferência de produto nacional para todos os itens;
2. preferência das ME/EPP'S em relação ao PPB;
3. adequações necessárias;
4. necessidade de majoração do prazo de entrega;
5. impossibilidade de subcontratação da instalação;
6. valores de referência abaixo do preço de mercado;

7. laudo de laboratório credenciado pelo CNEN;
8. necessidade de exigência de Certificado CNEN/Qualificação Técnica das licitantes;
9. tamanho do túnel do item 2;
10. necessidade do peso do equipamento do item 2.

Por fim, a interessada pugna pelo acolhimento da impugnação com a consequente suspensão do pregão designado para o dia 11/10/2019, e que sejam alterados todos os tópicos listados acima, sendo posteriormente as alterações, republicado o Edital.

Sem maiores divagações, passo ao exame.

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 5.450/2005, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993, sendo as respostas emitidas com auxílio da unidade técnica demandante.

1. Aplicação da margem de preferência de produto nacional para todos os itens

Em síntese, requer a impugnante que seja estendido a margem de preferência de PPB previsto para o item 2 também para o item 1, alterando a forma de cadastro do Comprasnet.

Na Manifestação n. 8956482, registrada pela unidade técnica nos autos do PAe SEI! n. 0002241-35.2019.4.01.8012, esta informa que o item 2 (equipamento Scanner Raio-X com esteira) é formalmente classificado como um bem de informática, devendo constar no edital de licitação as regras do direito de preferência reguladas pelo Decreto nº 7.174/2010. Quanto ao item 1 (Porta Giratória Detectora de Metais) não há referência da unidade técnica informando que o item é considerado como um bem de informática nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 5.906/2006, e analisando item 1 do Termo de Referência e o Anexo I do referido decreto, verificamos que este item não se enquadra como um bem de informática nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 5.906/2006.

Desta forma, não havendo o direito de preferência para o item 1, o sistema Comprasnet está correto, sendo assim, rejeito esta alegação da impugnação.

2. Preferência das ME/EPP'S em relação ao PPB

A impugnante questiona a preferência prevista na Seção XI, item 55 que prevê que será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME/EPPs após a aplicação da preferência estabelecida no art. 5º do Decreto n. 7.174/2010.

Esta Seção trata do Direito de preferência regulamentado pelo Decreto n. 7.174/2010. A preferência estabelecida pelo Decreto n. 7.174/2010 é aplicada somente após a aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas na [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), conforme definido no art. 8º do Decreto n. 7.174/2010:

Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido

após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no [Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#).

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.

O item 55 da Seção XI do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2019 apenas reafirma o que diz o Parágrafo único do art. 5º do Decreto 7174/2010, que "As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do **caput** terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso".

De qualquer forma, o sistema Comprasnet é programado para efetuar os desempates automaticamente, não havendo interferência do pregoeiro.

Assim, este simples esclarecimento é suficiente para sanar as dúvidas dos licitantes não havendo necessidade de alteração do edital, permanecendo as cláusulas lá previstas.

3. Adequações necessárias

A impugnante solicita que conste expressamente no edital que as "ADEQUAÇÕES

NECESSÁRIAS” servirão somente aos equipamentos que serão fornecidos, não envolvendo obra civil ou adaptações às instalações elétricas da JF-RO.

Assim manifestou-se a unidade técnica sobre o item:

A impugnante alega que as expressões "adequações necessárias" contidas nas especificações resumidas dos itens 01 e 02, da Seção 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dão margem de entendimento de eventual imposição de realização de OBRAS CIVIS para a instalação dos equipamentos. Assim, sugere o acréscimo de texto para evidenciar expressamente que as adequações necessárias serão realizadas somente nos equipamentos em questão.

Pois bem. É exatamente esse o entendimento contido no Termo de Referência, ou seja, de que as eventuais adequações necessárias deverão ser realizadas no equipamento fornecido e não na estrutura civil dos prédios, sendo esses de responsabilidade da contratante.

Não há em qualquer cláusula no termo de referência ou minuta do contrato a responsabilidade da futura contratada em realizar intervenções civis. Desta forma, não cabe alteração do edital para constar a redação proposta pela empresa impugnante, visto que não qualquer obrigação de realizar obras civis pela contratada.

Assim, este simples esclarecimento é suficiente para sanar as dúvidas dos licitantes.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação, a qual é suprida com o esclarecimento acima.

Considerando os esclarecimentos efetuados pela unidade técnica, não há justificativa para alteração do Termo de Referência.

4. Necessidade de majoração do prazo de entrega

O Termo de Referência prevê no item 5.2 que o prazo para execução do objeto, compreendendo a entrega, instalação e treinamento, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato.

No tópico, a impugnante requer que o prazo de entrega seja majorado para 120 dias.

A unidade técnica se manifestou da seguinte forma:

A empresa impugnante, em síntese, alega que o prazo de entrega e instalação de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, prevista no item 5.2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é exíguo, pois os produtos possuem elevado valor agregado, sendo produzidos sob demanda, são produtos importados, em sua grande maioria e deverão ser transportados até o estado de Rondônia, com elevada demanda logística. Sugere, portanto, a alteração do prazo de entrega e instalação dos equipamentos para 120 (cento e vinte) dias corridos.

Pois bem. Entendemos ser razoável o prazo de entrega e instalação de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, visto que em contratação semelhante em ocorrida em 2018, no PA SEI n. 0002668-66.2018.4.01.8012, o prazo de entrega e instalação do objeto era o mesmo consignado neste edital.

Ademais, foi observado pela unidade técnica a prática usual do mercado, de forma que o prazo de 60 dias corridos é perfeitamente cumprido pela maior parte das empresas do ramo.

Há também a necessidade de que os créditos orçamentários para esta contratação, os quais se referem a este exercício financeiro (2019), sejam executados até o final do ano, ou seja, a contratação, execução do objeto e pagamento deverão ocorrer até o dia 31/12/2019, não sendo possível inscrever em restos a pagar. Este aspecto é discricionário à Administração, não podendo ser questionado pelas licitantes, os quais

deverão se ajustar as regras impostas sobre o prazo estipulado.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Assim, considerando tratar-se de item meramente técnico devidamente justificado pela unidade técnica, acolho a manifestação e rejeito a impugnação.

5. Impossibilidade de subcontratação da instalação

A impugnante, requer que seja excluído a possibilidade de subcontratação do item 22.1 do Termo de Referência.

Instada a se manifestar, a unidade demandante informou o seguinte:

A impugnante solicita a exclusão do item 22.1. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), referente a admissão de subcontratação dos serviços de instalação dos equipamentos. Justifica que a instalação é atividade regulada pelo CREA e pela CNEN.

Pois bem. A permissão de subcontratação na execução de parte do objeto, que no presente caso se refere a instalação dos equipamentos, é prevista no art. 72 da Lei n. 8.666/93, sendo cláusula discricionária da Administração a sua estipulação, e está de acordo com todas as decisões da Corte de Contas da União.

Não há qualquer vedação no CREA ou na CNEN de que as instalações dos referidos equipamentos sejam realizadas por uma empresa subcontratada, as quais deverão ser supervisionadas pela contratada (item 22.3 do termo de referência). A empresa impugnante apenas fez alegações gerais com citação os órgãos sobre a "proibição", mas não demonstrou categoricamente a referida vedação.

O objetivo desta permissão é aumentar a concorrência ao certame, inclusive com a participação direta de indústrias e importadoras, as quais mantêm empresas parceiras (representantes) em vários estados da federação para realizarem as instalações de seus equipamentos.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Assim, considerando a manifestação da unidade responsável, acolho a manifestação e rejeito a impugnação.

6. Valores de referência abaixo do preço de mercado

A impugnante requer que seja majorado os valores médios de contratação, previstos no item 23 do Termo de Referência.

Assim manifestou-se a unidade técnica sobre o item:

A empresa impugnante alega na sua peça, em síntese, que os valores unitários estimados para o item 01 (Porta giratória com detector de metais + 2 detectores de metais portátil) e para o item 02 (Equipamento Scanner Raio-x com Esteira) estão defasados e abaixo dos preços de mercado, o que poderia impedir a participação de um maior número de licitantes, podendo resultar em uma licitação fracassada.

Pois bem. A estimativa de preço foi realizada com base nas contratações recentes de outros órgãos públicos, com objeto de especificações semelhantes e compatíveis ao pretendido, os quais estão contidos no processo de contratação. Desta forma, o preço estimado definido já é o justo aceitável, de forma a remunerar a contratada pela contraprestação, ou seja, o fornecimento e instalação do objeto, bem como o período de abrangência da garantia do equipamento.

Não se pode aceitar alegações de restrições de competição quando a Administração realiza a devida aferição de preço do mercado com valores obtidos em recentes licitações com objetos compatíveis a que será licitado. Do contrário, o efeito será o

sobrepço da licitação, sujeitando os agentes públicos as sanções administrativas e penais.

Portanto, incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Assim, acolho a manifestação da unidade técnica e mantenho os preços estimados pela Administração, acrescentando que não houve previsão de valor máximo no edital de licitação.

7. Laudo de laboratório credenciado pelo CNEN

A impugnante requer que seja excluído a necessidade de entrega de laudo por laboratório credenciado pela CNEN, realizados após a instalação do equipamento.

Sobre este item, a unidade técnica informou:

A impugnante solicita a exclusão do item 32 do Anexo I-B do Edital (EQUIPAMENTO SCANNER RAI0-X COM ESTEIRA), referente a exigência de que o equipamento, após instalado, deverá comprovar a inexistência de radiações prejudiciais ou interferentes, os quais deverão ser realizados por laboratórios creditados para emissão de laudo técnico no atendimento às normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Justifica que tal exigência é inviável, pois o CNEN não realiza o credenciamento de laboratórios.

Pois bem. Engana-se a impugnante que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN não realiza e não mantém institutos e laboratórios para a fiscalização de produtos e equipamentos radioativos no Brasil. No site www.cnem.gov.br é possível encontrar ao menos 14 unidades para estes fins.

Os equipamentos pretendidos por esta Administração deverão ser submetidos e aprovados para comercialização no Brasil pela CNEN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), criada em 1956 e estruturada pela Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962, para desenvolver a política nacional de energia nuclear.

Nos itens 21, 22 e 23 do Anexo I-B do Edital há outras exigências técnicas do equipamentos, reguladas pela CNEN, os quais deverão ser apresentadas juntamente com a proposta pela licitante vencedora, nos termos do item 28 do edital, na forma de certificados e/ou laudos técnicos.

Portanto, a exigência contida no edital é perfeitamente aceitável ao objeto, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Considerando o exposto pela unidade técnica, rejeito a a impugnação neste item.

8. Necessidade de exigência de Certificado CNEN/Qualificação Técnica das licitantes

A impugnante requer que seja incluído, expressamente, nos requisitos de HABILITAÇÃO TÉCNICA, a necessidade de a empresa licitante comprovar sua regularidade perante a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, mediante apresentação de OFÍCIO, expedido em nome da licitante, com data de validade vigente, demonstrando autorização para a realização de MANUTENÇÃO de equipamentos de inspeção de bagagens por raios X, conforme exigência de diversos outros certames, notadamente o Pregão Eletrônico n. 63/2019 do TST – Tribunal Superior do Trabalho.

Assim manifestou-se a unidade técnica sobre o item:

A empresa impugnante alega, em síntese, a necessidade de incluir dentro da Seção XIII - Da Habilitação, na Qualificação Técnico Operacional, a exigência de que as

licitantes possuam autorização da CNEN para distribuição e manutenção de equipamentos de raios x, com a justificativa de que compete a referida autarquia a regulação das normas de segurança nuclear e proteção radiológica. Argumenta ainda que as empresas deverão ter autorização da CNEN para o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos. Por fim, cita a Resolução CNEN 166/2014.

Pois bem. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil. A Resolução CNEN 166/2014 citada pela impugnante, dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos.

A referida norma não trata da comercialização dos produtos e equipamentos radioativos no Brasil, apenas do licenciamento de instalações radiativas que utilizam alguma fonte de radiação. Portanto, novamente se equivoca a impugnante ao exigir que o edital contenha cláusula que obrigue os licitantes a possuírem autorização de distribuição e comercialização dos equipamentos objeto do certame.

Como esclarecido no tópico anterior, nos itens 21, 22 e 23 do Anexo I-B do Edital há outras exigências técnicas do equipamentos, reguladas pela CNEN, os quais deverão ser apresentadas juntamente com a proposta pela licitante vencedora, nos termos do item 28 do edital, na forma de certificados e/ou laudos técnicos.

Desta forma, o que será garantido no certame é que o equipamento possua todas as aprovações e atendimento aos normativos pela CNEN, ou seja, como condição de aceitação da proposta/equipamento. Caso a exigência recaísse ao licitante, na forma de qualificação técnica, o edital conteria cláusula ilegal, não prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, as exigências contidas no edital são perfeitamente aceitáveis ao objeto e aos licitantes, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Considerando os esclarecimentos efetuados pela unidade técnica, não há justificativa para alteração do Termo de Referência.

9. Tamanho do túnel do item 2 e 10. Necessidade do peso do equipamento do item 2

O item "2" do Anexo I-B do Edital prevê "Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm" e o item "33" do Anexo I-B do Edital prevê "Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira)".

A impugnante requer que majorado a largura do túnel de inspeção do item 2 para 540 mm e o peso do equipamento para 290 kg.

Sobre estes itens, a unidade técnica informou o seguinte:

A empresa impugnante, em síntese, solicita do item 1 (Tamanho do túnel de inspeção: largura (vão livre) entre 500mm e 530mm) das especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA), Anexo I-B do edital, para alterar a margem maior de 530mm para 540mm.

Também solicita alteração do do item 33 (Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira)) das especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA), Anexo I-B do edital, para alterar o peso máximo de 150 kg para 290kg.

Pois bem. As especificações técnicas mínimas e máximas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade

desta Administração.

Sobre a forma de definição do objeto e demais argumentos para a manutenção do edital, remeto as justificativas técnicas do tópico 1 deste documento.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação e manutenção do edital.

Assim, considerando a manifestação da unidade responsável, acolho a manifestação e rejeito a impugnação.

A manifestação da unidade técnica será anexada na íntegra ao final dessa decisão.

III - DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, mantendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive a abertura da sessão pública para o dia 11/10/2019, no horário e local fixados.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no Comprasnet e no sítio eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2019.

VANESSA MONTEIRO ROCHA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Rocha, Supervisor(a) de Seção**, em 10/10/2019, às 20:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9066978** e o código CRC **B04BF8E5**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0002241-35.2019.4.01.8012

9066978v25



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

MANIFESTAÇÃO

Senhora Pregoeiro Vanessa Monteiro Rocha,

Trata-se de pedidos de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 16/2019 formulados pelas licitantes NUCTECH DO BRASIL LTDA (9062507) e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP (9062567).

As impugnações foram apresentadas dentro do prazo limite (dia 09/10/2019), ou seja, em até 02 (dois) dias úteis anterior a data designada para a abertura do certame (11/10/2019), nos termos do item 116 do edital e art. 18, *caput*, do Decreto n. 5.450/2005. Desta forma, são tempestivas.

Assim, Vossa Senhoria solicitou desta unidade demandante e técnica uma análise e manifestação das impugnações interpostas, conforme Encaminhamento SEMAP/RO (9063843).

Pois bem. Para melhor organização, as análises e manifestações serão realizadas por impugnação, com breve relato dos argumentos das licitantes, seguida de manifestação técnica.

1. EMPRESA IMPUGNANTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA

A empresa impugnante, em síntese, argumenta que algumas especificações técnicas mínimas exigidas no ITEM 02 - EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA (ANEXO I-B DO EDITAL) são restritivas, o que compromete a sua participação no certame, visto que representa uma fabricante chinesa no Brasil, o qual possui especificações técnicas diversas ao objeto de interesse desta Administração. Pugna, portanto, que as especificações técnicas sejam alteradas nos termos que se pede na peça de impugnação.

São os itens combatidos:

Item 2 - Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm;

Item 5 - Carga máxima da cinta: a cinta transportadora deve suportar uma carga, uniformemente distribuída na cinta, de no mínimo 100 kg;

Item 6 - Prover resolução capaz de detectar um fio de cobre filiforme, com diâmetro menor ou igual a 0,079 mm (setenta e nove milésimos de milímetro) ou 40 AWG (American Wire Gauge). Esta condição será avaliada por meio do dispositivo de teste padrão ("teste 1") conforme norma ASTM F792-08;

Item 9 - Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre 110 Kv e 160 Kv;

Item 33 - Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira).

Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que as definições das especificações técnicas

mínimas e máximas dos objetos deste certame foram realizadas pela unidade técnica desta Justiça Federal, de forma a atender as necessidades gerais e específicas quanto a utilização, operação e locais a serem disponibilizados, mas sempre atentando para as especificações usuais de mercado, a fim de contemplar o maior número possível de marcas e modelos existentes.

Ademais, é importante ressaltar que cabe a Administração definir as especificações mínimas e máximas do objeto que melhor atenda as suas necessidades, tendo com isso, a responsabilidade de definir também as obrigações secundárias para a melhor execução do objeto. Evidentemente, deve a Administração buscar o mercado local e nacional para conhecer o objeto a ser adquirido, entendendo também as regras usuais do comércio nas transações com terceiros.

Contudo, os licitantes devem sempre considerar que toda licitação é, por regra, restritiva a participação de licitantes, já que para um mesmo objeto, há variáveis de mercado que caberá a Administração a definição mínima/máxima a fim de atender as necessidades existentes, sendo essas discricionárias em virtude da conveniência e oportunidade.

Desta forma, não cabe esta Administração simplesmente atender ao pedido da empresa impugnante em alterar as especificações do objeto para, convenientemente, incluí-la no certame. Esse não pode ser o objetivo!

Na exaustiva pesquisa de mercado para as definições mínimas e máximas do objeto, a unidade técnica demonstrou nos autos que há pelo menos 05 (cinco) diferentes marcas e modelos no mercado que atendem as especificações técnicas exigidas, comprovando que não haverá limitação a participação de licitantes ao certame ou mesmo direcionamento do objeto. A impugnante reconhece em sua peça de impugnação há outras marcas e modelos que atendem as especificações exigidas.

Sobre isso, as especificações técnicas mínimas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Portanto, não vislumbra-se quaisquer infração a legislação e as normas vigentes, bem como as decisões do TCU quanto ao assunto, ou ainda, qualquer restrição a competitividade ao presente certame, de forma que manifestamos pela rejeição destas alegações de impugnação, mantendo inalterado o edital.

2. EMPRESA IMPUGNANTE: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP

A empresa impugnante apresentou inconformismo em 05 (cinco) itens do edital, os quais serão analisados e manifestados a seguir:

2.1. APLICAÇÃO DA MARGEM PREFERÊNCIA DE PRODUTO NACIONAL PARA TODOS OS ITENS.

Considerando que se trata de questionamento na regra do edital, item 54 e seguintes, deixamos de analisar e manifestar.

2.2. PREFERÊNCIA DAS ME/EPP'S EM RELAÇÃO AO PPB.

Considerando que se trata de questionamentos nas regras do edital, itens 53, 54 e seguintes, deixamos de analisar e manifestar.

2.3. EXPRESSÃO "ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS" CONTIDAS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS.

A impugnante alega que as expressões "adequações necessárias" contidas nas especificações resumidas dos itens 01 e 02, da Seção 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dão margem de entendimento de eventual imposição de realização de OBRAS CIVIS para a instalação dos equipamentos. Assim, sugere o acréscimo de texto para evidenciar expressamente que as adequações necessárias serão realizadas somente nos equipamentos em questão.

Pois bem. É exatamente esse o entendimento contido no Termo de Referência, ou seja, de que as eventuais adequações necessárias deverão ser realizadas no equipamento fornecido e não na estrutura civil dos prédios, sendo esses de responsabilidade da contratante.

Não há em qualquer cláusula no termo de referência ou minuta do contrato a responsabilidade da futura contratada em realizar intervenções civis. Desta forma, não cabe alteração do edital para constar a redação proposta pela empresa impugnante, visto que não qualquer obrigação de realizar obras civis pela contratada.

Assim, este simples esclarecimento é suficiente para sanar as dúvidas dos licitantes.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação, a qual é suprida com o esclarecimento acima.

2.4. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa impugnante, em síntese, alega que o prazo de entrega e instalação de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, prevista no item 5.2. do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é exíguo, pois os produtos possuem elevado valor agregado, sendo produzidos sob demanda, são produtos importados, em sua grande maioria e deverão ser transportados até o estado de Rondônia, com elevada demanda logística. Sugere, portanto, a alteração do prazo de entrega e instalação dos equipamentos para 120 (cento e vinte) dias corridos.

Pois bem. Entendemos ser razoável o prazo de entrega e instalação de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, visto que em contratação semelhante em ocorrida em 2018, no PA SEI n. 0002668-66.2018.4.01.8012, o prazo de entrega e instalação do objeto era o mesmo consignado neste edital.

Ademais, foi observado pela unidade técnica a prática usual do mercado, de forma que o prazo de 60 dias corridos é perfeitamente cumprido pela maior parte das empresas do ramo.

Há também a necessidade de que os créditos orçamentários para esta contratação, os quais se referem a este exercício financeiro (2019), sejam executados até o final do ano, ou seja, a contratação, execução do objeto e pagamento deverão ocorrer até o dia 31/12/2019, não sendo possível inscrever em restos a pagar. Este aspecto é discricionário à Administração, não podendo ser questionado pelas licitantes, os quais deverão se ajustar as regras impostas sobre o prazo estipulado.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.5. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO

A impugnante solicita a exclusão do item 22.1. do Termo de Referência (Anexo I do

Edital), referente a admissão de subcontratação dos serviços de instalação dos equipamentos. Justifica que a instalação é atividade regulada pelo CREA e pela CNEN.

Pois bem. A permissão de subcontratação na execução de parte do objeto, que no presente caso se refere a instalação dos equipamentos, é prevista no art. 72 da Lei n. 8.666/93, sendo cláusula discricionária da Administração a sua estipulação, e está de acordo com todas as decisões da Corte de Contas da União.

Não há qualquer vedação no CREA ou na CNEN de que as instalações dos referidos equipamentos sejam realizadas por uma empresa subcontratada, as quais deverão ser supervisionadas pela contratada (item 22.3 do termo de referência). A empresa impugnante apenas fez alegações gerais com citação os órgãos sobre a "proibição", mas não demonstrou categoricamente a referida vedação.

O objetivo desta permissão é aumentar a concorrência ao certame, inclusive com a participação direta de indústrias e importadoras, as quais mantêm empresas parceiras (representantes) em vários estados da federação para realizarem as instalações de seus equipamentos.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.6. VALORES DE REFERÊNCIA ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO

A empresa impugnante alega na sua peça, em síntese, que os valores unitários estimados para o item 01 (Porta giratória com detector de metais + 2 detectores de metais portátil) e para o item 02 (Equipamento Scanner Raio-x com Esteira) estão defasados e abaixo dos preços de mercado, o que poderia impedir a participação de um maior número de licitantes, podendo resultar em uma licitação fracassada.

Pois bem. A estimativa de preço foi realizada com base nas contratações recentes de outros órgãos públicos, com objeto de especificações semelhantes e compatíveis ao pretendido, os quais estão contidos no processo de contratação. Desta forma, o preço estimado definido já é o justo aceitável, de forma a remunerar a contratada pela contraprestação, ou seja, o fornecimento e instalação do objeto, bem como o período de abrangência da garantia do equipamento.

Não se pode aceitar alegações de restrições de competição quando a Administração realiza a devida aferição de preço do mercado com valores obtidos em recentes licitações com objetos compatíveis a que será licitado. Do contrário, o efeito será o sobrepreço da licitação, sujeitando os agentes públicos as sanções administrativas e penais.

Portanto, incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.7. LAUDO DE LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO CNEN

A impugnante solicita a exclusão do item 32 do Anexo I-B do Edital (EQUIPAMENTO SCANNER RAI0-X COM ESTEIRA), referente a exigência de que o equipamento, após instalado, deverá comprovar a inexistência de radiações prejudiciais ou interferentes, os quais deverão ser realizados por laboratórios creditados para emissão de laudo técnico no atendimento às normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Justifica que tal exigência é inviável, pois o CNEN não realiza o credenciamento de laboratórios.

Pois bem. Engana-se a impugnante que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN não realiza e não mantém institutos e laboratórios para a fiscalização de produtos e equipamentos radioativos no Brasil. No site www.cnen.gov.br é possível encontrar ao menos 14 unidades para estes fins.

Os equipamentos pretendidos por esta Administração deverão ser submetidos e aprovados para comercialização no Brasil pela CNEN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), criada em 1956 e estruturada pela Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962, para desenvolver a política nacional de energia nuclear.

Nos itens 21, 22 e 23 do Anexo I-B do Edital há outras exigências técnicas do equipamentos, reguladas pela CNEN, os quais deverão ser apresentadas juntamente com a proposta pela licitante vencedora, nos termos do item 28 do edital, na forma de certificados e/ou laudos técnicos.

Portanto, a exigência contida no edital é perfeitamente aceitável ao objeto, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.8. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNEN / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES.

A empresa impugnante alega, em síntese, a necessidade de incluir dentro da Seção XIII - Da Habilitação, na Qualificação Técnico Operacional, a exigência de que as licitantes possuam autorização da CNEN para distribuição e manutenção de equipamentos de raios x, com a justificativa de que compete a referida autarquia a regulação das normas de segurança nuclear e proteção radiológica. Argumenta ainda que as empresas deverão ter autorização da CNEN para o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos. Por fim, cita a Resolução CNEN 166/2014.

Pois bem. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil. A Resolução CNEN 166/2014 citada pela impugnante, dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos.

A referida norma não trata da comercialização dos produtos e equipamentos radioativos no Brasil, apenas do licenciamento de instalações radiativas que utilizam alguma fonte de radiação. Portanto, novamente se equivoca a impugnante ao exigir que o edital contenha cláusula que obrigue os licitantes a possuírem autorização de distribuição e comercialização dos equipamentos objeto do certame.

Como esclarecido no tópico anterior, nos itens 21, 22 e 23 do Anexo I-B do Edital há outras exigências técnicas do equipamentos, reguladas pela CNEN, os quais deverão ser apresentadas juntamente com a proposta pela licitante vencedora, nos termos do item 28 do edital, na forma de certificados e/ou laudos técnicos.

Desta forma, o que será garantido no certame é que o equipamento possua todas as aprovações e atendimento aos normativos pela CNEN, ou seja, como condição de aceitação da proposta/equipamento. Caso a exigência recaísse ao licitante, na forma de qualificação técnica, o edital conteria cláusula ilegal, não prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, as exigências contidas no edital são perfeitamente aceitáveis ao objeto e aos licitantes, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

2.9. TAMANHO DO TÚNEL DO ITEM 2 e NECESSIDADE DO PESO DO EQUIPAMENTO DO ITEM 2.

A empresa impugnante, em síntese, solicita do item 1 (Tamanho do túnel de inspeção: largura (vão livre) entre 500mm e 530mm) das especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA), Anexo I-B do edital, para alterar a margem maior de 530mm para 540mm.

Também solicita alteração do do item 33 (Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira)) das especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA), Anexo I-B do edital, para alterar o peso máximo de 150 kg para 290kg.

Pois bem. As especificações técnicas mínimas e máximas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Sobre a forma de definição do objeto e demais argumentos para a manutenção do edital, remeto as justificativas técnicas do tópico 1 deste documento.

Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação e manutenção do edital.

CONCLUSÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Após as análises das impugnações interpostas, manifestamos pela rejeição TOTAL das alegações de impugnação interpostas pelas licitantes NUCTECH DO BRASIL LTDA e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

É a manifestação.

ALEX CORREA DE LELES
Diretor do NUASG/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alex Correa de Leles, Diretor(a) de Núcleo**, em 10/10/2019, às 18:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9063940** e o código CRC **C36352F2**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0002241-35.2019.4.01.8012

9063940v30

Vanessa Monteiro Rocha

De: fernanda@techscan.com.br
Enviado em: quarta-feira, 9 de outubro de 2019 16:53
Para: SEMAP-RO - Seção de Material e Patrimônio
Cc: licitacao@techscan.com.br; comercial@techscan.com.br
Assunto: PE 16/2019 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Anexos: PE 16.2019.IMPUGNAÇÃO.pdf; 3ª Alteração Ato Constitutivo.ATUAL.pdf

Prioridade: Alta

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Sinalizada

Prezado Sr. Pregoeiro,
Boa tarde.

Servimo-nos do presente para, respeitosamente, encaminhar impugnação ao edital, que segue anexa.

Aguardamos, pois, análise.

Atenciosamente.



licitacao@techscan.com.br
(PABX) +55 (13) 3025-2820 - Ramal: 230
(Mobile) +55 (13) 99166-2001
www.TECHSCAN.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA – JFRO.

Pregão Eletrônico n. 16/2019
Processo n. 002241-35.2019.4.01.8012
Tipo: Menor Preço Unitário por Item
UASG: 90025

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Vial Doutor Zoilo de Tolosa, n. 13, sala 2, Centro, Santos, SP, Cep. 11010-095, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **11/10/2019 (6ª Feira)**.

E o *artigo 12 do Decreto 3.555 de 2000*, tem-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.” (g.n.)

No mesmo sentido, é a disposição do item 116 do Edital:

Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico semap.ro@trf1.jus.br, até as 18 horas, no horário de Brasília-DF.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (11.10.2019) e retroagindo-se 2 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (09.10.2019).



Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada antes do dia **09.10.2019 (4ª feira)**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

II - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando **artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005**, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia **11.10.2019**, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, por medida de direito que se impõe.

III – DAS RETIFICAÇÕES DO EDITAL

III.A – APLICAÇÃO DA MARGEM PREFERÊNCIA DE PRODUTO NACIONAL PARA TODOS OS ITENS

O item 54 e seguintes do edital determinam a preferência para contratação de acordo com o Decreto n. 7.174/2010, indistintamente.

Como se se, não há diferenciação sobre a forma de julgamento das propostas para o item 1 ou para o item 2.

Todavia, os campos disponíveis para preenchimento, no site do Comprasnet, viabilizam a opção de classificação como PPB somente para o ITEM 2.

Senão vejamos:



Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item	Descrição	Equipamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferencial	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
1	SELA MECÂNICA AMARELO DETECTOR METAL - MANUA		Não	Não	unidade	2		
Marca:								Modelo / Versão:
Descrição detalhada do objeto ofertado:								
Características restantes: 3000								
2	AMARELO DETECTOR DE ARMA / EXPLOSIVO POR RAIO X		Sim	Não	unidade	1		
Descrição (LTA): 010 - 010 - Produto Produtor Black - 01 - Tecnologia de Detecção								
Marca:								Modelo / Versão:
Descrição detalhada do objeto ofertado:								
Características restantes: 3000								

A ausência de disponibilização de campo próprio, para cada licitante declarar a procedência de seu produto, inviabilizará, na prática, a plena aplicação das regras editalícias cominadas.

Deste modo, espera-se pela revisão do instrumento convocatório e consequente site do comprasnet, para constar expressamente que a preferência da SEÇÃO XI do Edital será aplicada a todos os itens (1 e 2), procedendo-se, por consequente, à retificação das opções de lançamento de proposta no comprasnet.

III.B - PREFERÊNCIA DAS ME/EPP'S EM RELAÇÃO AO PPB

Ainda que o edital tenha feito constar as previsões legais aplicáveis, faz-se necessário impugnar este ponto, haja vista sua "obscuridade" sobre a correta fixação da ordem de preferências de ME/EPP em relação a outras licitantes que por ventura ofereçam equipamentos beneficiados pelo Decreto 7.174/2010 e demais disposições legais correlatas.

Nessa esteira, a SEÇÃO X, no item 53 e seguintes, trata da contratação preferencial de empresas enquadradas como ME / EPP.

Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, e houver proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada, será considerado empate e proceder-se-á, sucessivamente, da seguinte forma: (...)

E a SEÇÃO XI, a partir do item 54, trata da contratação preferencial de empresas fornecedoras de produtos de produção nacional.

Em caso de empate de lances, nos termos dos arts. 5º e 8º do Decreto nº 7.174/2010, será assegurada preferência, para fornecedores de bens e serviços de informática, observada a seguinte ordem:



- a. Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;*
- b. Bens e serviços com tecnologia desenvolvida b. no País; e*
- c. Bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.*

Pois bem, o item 54 e seguintes tratam da forma pela qual a aplicação da preferência prevista na Lei Complementar será adotada:

55. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME/EPPs.

E o item 56 segue ditando a forma de preferência às licitantes que ofertarem produtos de produção nacional.

Todavia, pela redação lançada no ato convocatório, notadamente, no item 55, gerou-se dúvida razoável sobre a EXCLUSÃO da lei quanto suas preferências, ou seja, **uma vez utilizada a preferência de ME / EPP por qualquer licitante, ficaria VEDADA a utilização do outro benefício (PPB).**

Isso porque entre um benefício e outro, deverá prevalecer o benefício das ME`s / EPP`s, conforme pacificada orientação do TCU.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento, através do Acórdão 4.241/2012 – Segunda Câmara, no sentido de que este último dispositivo, na verdade, estabeleceu uma ordem para a aplicação das preferências de que trata:

*"10. Ata n° 20/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4241-20/12-2.
GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. - TC 036.091/2011-1.
Natureza: Representação. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
Interessada: Microsens Ltda. Advogados constituídos nos autos: não há.
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE COMPUTADORES DE MÃO DO TIPO TABLET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA FIXADO PELO ART. 3º DA LEI Nº 8.248, DE 1991. RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA INDICADA NO ART. 8º DO DECRETO Nº 7.174, DE 2010. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS LICITANTES. AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AO ÓRGÃO.
...
21. Veja-se, contudo, que essa sistemática contraria o § 1º do art. 45 da LC 123/2006, visto restar claro que o direito de preferência fundado no porte da empresa se extingue com o encerramento do procedimento previsto nos incisos do referido art. 45. Ou seja, como o procedimento para o exercício do direito de preferência das micro e pequenas empresas realiza-se apenas uma vez dentro do certame, extinguindo-se o direito a partir*



desse ponto, não há como repetir tal procedimento na forma prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto 7.174/2010.

...

24. Já com relação ao art. 8º do Decreto 7.174/2010, verifica-se que a sistemática ali estabelecida coaduna-se com o disposto no art. 45 da LC 123/2006. Isto é, primeiro, aplicam-se as regras relativas ao direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte; não ocorrendo a contratação dentro deste grupo, passa-se a aplicar as regras atinentes ao direito de preferência dos fornecedores de TI fundado nas características dos bens e serviços, sem diferenciação quanto ao porte dos licitantes; não ocorrendo contratação mais uma vez, aplicam-se as regras usuais de licitação.

..."

Portanto, em primeiro lugar, aplicam-se as regras de preferência para as ME/EPP's, previstas no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 e, apenas posteriormente, aplicar-se-iam as margens de preferência dos decretos de TI, acaso a primeira preferência não fosse exercida.

Assim, a existência de empresas enquadradas no primeiro critério afasta a possibilidade de aplicação das regras atinentes ao segundo critério!

Vejamos o que determinam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.123/2006:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

"Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, **situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;***

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*



III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Destaca-se, ainda, a expressão do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 123/2006, onde está claro que após o exercício de preferência da ME`s/EPP`s, o OBJETO SERÁ ADJUDICADO A ESTA, não cabendo interpretação no sentido de seguir-se pela análise de “outras preferências”.

A fim de corroborar o entendimento, vejamos o que determinam os artigos 1º, 8º, 5º, e 6º do Decreto 7.174/2010:

“Art. 1º As contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto, **assegurada a atribuição das preferências previstas no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.**”

“Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PREFERÊNCIA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DISPOSTAS NO [CAPÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006](#), quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance



para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#).

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.”

“Art. 5º - Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991](#), para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e



III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada”

Pois bem, a utilização da palavra “**sucessivamente**”, no texto da Lei, deve ser feita como em qualquer outro dispositivo legal, ou seja, quando o primeiro item resolver a situação, não há necessidade (quicá possibilidade) de seguir-se para o item subsequente.

A título de ilustração, serve o artigo 108 do Código Tributário Nacional, de onde se extrai:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

E ainda, tem-se o artigo 326 do Código de Processo Civil:

“Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.”

Nos 2 (dois) exemplos supracitados, a Autoridade Judiciária, ao utilizar o primeiro item para decidir uma controvérsia, DEIXA DE UTILIZAR OS PRÓXIMOS, pois acaba-se (encerra-se) a sucessividade.

É uma questão lógica, pois do contrário, seguir-se-ia por um ciclo, várias e várias vezes, sem resolver questão alguma: seja com relação aos pedidos em uma ação judicial; seja



com relação às preferências de contratação pela Administração Pública – pois não há lei que diga que PPB é melhor ou preferível em relação às ME/EPP's.

Vejamos as lições de Nelson Nery Junior:

“Pedido sucessivo é a pretensão subsidiária deduzida pelo autor, no sentido de que, em não podendo o juiz acolher o pedido principal, passa a examinar o sucessivo. Por exemplo, pedido de nulidade ou anulação de casamento (principal) e o subsidiário de separação judicial (sucessivo). O pedido sucessivo só é examinado pelo juiz se não puder ser deferido, no mérito, o pedido principal.” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8ª edição revisada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. p. 749).

Retomando-se a situação da preferência das ME's / EPP's, propriamente dita e à guisa de conclusão, servem as lições de Flávia Daniel Viana e Ricardo Ribas da Costa Beloffa, que: **“Em síntese, se a ME/EPP exercer seu direito fornecendo lance inferior ao melhor classificado, encerra-se essa etapa e não caberá a aplicação da preferência do Decreto n. 7.174/2010; não exercendo, aí passa para a aplicação da preferência da Lei de Informática.”** (RSDA n. 120. Dezembro/2015. p.50)

À guisa de exemplo, segue disposição do Edital n. 70/2019 do E. STF – Superior Tribunal de Justiça:

8.1. Quando houver participação nesta licitação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte para os itens 1, 2 e 3, considerar-se-á empate quando a proposta dessas empresas for igual ou até 5% superior à proposta classificada em primeiro lugar. Neste caso, e desde que a proposta classificada em primeiro lugar não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema eletrônico procederá da seguinte forma: (...)

8.2. Não sendo apresentada ou aceita a proposta de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto no item 8.1, será assegurada aos fornecedores

preferência na contratação, nos termos da Lei nº 8.248/1991 e do Decreto nº 7.174/2010, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, observada a seguinte ordem:

- a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;***
- b) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e***



c) bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal. (g.n.)

Enfim, entendemos que uma vez atribuída a preferência a uma ME/EPP não será feita a convocação de eventual empresa que tenha ofertado equipamento beneficiário de PPB e que esteja dentro da margem dos 10% em relação à primeira colocada do certame – e a utilização da expressão “exercido ou não (...)”, no item 55 do Edital convola na interpretação de que mesmo no exercício do direito de preferência, seguir-se-á pela possibilidade de utilização da preferência do PPB.

Deste modo, entendemos, com o devido acatamento, que a redação do referido item deverá ser revisada, para fins de exclusão da expressão: “exercido”, deixando o texto claro de que somente passará à possibilidade de exercício da preferência do Decreto 7.74/2010, se, e somente se não for exercido o direito de preferência previsto na Lei Complementar n. 123/2006 e suas posteriores alterações.

De conseguinte, esperamos pela definição clara e objetiva que, uma vez utilizada a preferência por uma empresa enquadrada como ME ou EPP, com base na Lei Complementar n. 123/2006 nenhuma outra empresa será convocada para exercer o benefício do PPB, com base no Decreto n. 7.174/2010.

III.ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS

O edital traz a obrigatoriedade de a empresa CONTRATADA realizar “adequações necessárias”:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES	
Item	Especificação
1	Porta Giratória Detectora de Metais - PGDM, com 2 (dois) Detectores de Metal Portátil - DMP, tipo Raquete, inclusos, considerando a desinstalação e retirada do equipamento existente na SJRO, para a instalação do novo, com as respectivas instalações, adequações necessárias, treinamento e assistência técnica durante o período de garantia de 24 meses, conforme especificações constantes do Anexo (8538960) e croquis de localização (8562179, 8562291 e 8562209) * (1 unidade = 1 PGDM + 2 DMP)

Todavia, é necessário deixar consignado, expressamente, que eventuais adequações necessárias, deverão ser feitas, exclusivamente, com relação aos EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Pela simples utilização do PREGÃO, fica automaticamente vedada a imposição de realização de OBRA CIVIL eventualmente necessária para a entrada e/ou instalação dos equipamentos, pela simples lógica da Lei dos Pregões Eletrônicos.



Deste modo, espera-se pela revisão do item 4 e seus demais consentâneos, para consignar, expressamente, que as adequações necessárias limitar-se-ão ao conjunto do equipamento fornecido E NÃO NAS INSTALAÇÕES DA JF-RO.

III.E – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O item 5.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital diz que:

5.2. O prazo para execução do objeto, compreendendo a entrega, instalação e treinamento, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato.

Ocorre, todavia, que o prazo de 60 (SESSENTA) dias é por demais exíguo para o quantitativo esperado e, notadamente, pela ausência de prévia possibilidade de organização de estoque, haja vista tratar-se de EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA E VALOR CUSTOSO.

A título de ilustração, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 0016976-94.2015.4.03.8000 / TRF3, para o pregão eletrônico n. 74/2015 – SRP**, realizado pelo E. TRF3, o prazo para entrega dos mesmos equipamentos era de **120 (cento e vinte dias)!!!**

Senão veja-se:

“8.1 - O prazo para entrega e instalação dos materiais licitados é de, no máximo, 60 (sessenta) dias para os lotes 1 a 5, e de 120 (cento e vinte) dias para os lotes 6 e 7, contados da assinatura do Termo de Contrato.” (g.n.)

O prazo exíguo de 60 dias não é suficiente para a entrega de todos os equipamentos, merecendo ser dilatado para **pelo menos 120 (cento e vinte) dias** corridos, contados a partir do recebimento, pela Contratada, da assinatura da Ordem de Fornecimento.

Tal necessidade justifica-se, em apertada síntese: (i) pelo fato desses tipos de produtos serem de elevado valor agregado, sendo produzidos sob demanda; (ii) são produtos importados, em sua grande maioria; (iii) deverão ser transportados até o estado de Rondônia, com elevada demanda logística.

Esse prazo mais delongado deve-se ao fato de os produtos em questão serem de elevado valor agregado, o que torna certa a inexistência dos mesmos em estoque. Via de regra, somente após a conclusão de um contrato é que o mesmo segue para a linha de produção – de modo que o exíguo prazo somente sugeriria a utilização de produtos já usados ou direcionamento para empresas que eventualmente o possuam em estoque – o que não se espera. Pensando em termos de produção, seriam necessários, pelo menos 30 (trinta) dias só para esta fase do processo de fornecimento.

Também é importante registrar que a grande maioria das marcas de equipamentos de scanners de raios X, portas giratórias detectoras de metais e detectores de metais manuais são importadas, tendo-se que levar em mente que somente o prazo de



desembaraço de cargas nas mais variadas alfândegas do nosso País delonga, por mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

A fixação de prazo exíguo (60 dias), como considerou o edital, é, com o devido acatamento, direcionar o presente certame aos fornecedores que ou já tenham os indigitados equipamentos em estoque ou que a fabrique nacionalmente – o que não se espera.

Mas não é só. Impõe-se registrar que eventualmente, a carga (vinda do exterior) não poderá ser desembaraçada diretamente no Porto da região, dado os acordos das companhias e armadores já existentes, ordens de escala, etc. – de modo que dependendo da época da assinatura do contrato, a mercadoria terá que ser desembaraçada por exemplo, no Porto do Rio de Janeiro e transportada até o Estado de Rondônia – Região Norte do Brasil - , havendo necessidade de mais tempo para a entrega e montagem do equipamento, o que tomará não menos que 30 (trinta) dias, entre transporte internacional e nacional.

Em seguida, tem-se a fase de montagem, instalação e testes. Evidentemente que os prazos não podem ser absolutamente justos e sem margens para eventuais imprevistos de logística, alheios à vontade ou controle da Contratada, de modo que manter prazo exíguo de entrega seria deixar margem temerária para o fiel adimplemento do contrato.

Tal conduta certamente não se coadunaria com os princípios básicos das licitações, contidos no **Art. 37, XXI, da Constituição Federal** e no **Art. 3º da Lei das Licitações**, tais como os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.**

Com efeito, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando



envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste diapasão, vejamos o entendimento de praxe doutrinária:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.”¹

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.”²

Ademais, a eliminação de fornecedores de equipamento importados e/ou sem estoque reduziria a pluralidade de licitantes, o que seria prejudicial ao Erário Público; afinal, deixaria de receber o maior número de propostas possíveis.

Diante de todas essas razões, espera-se pela revisão do prazo de entrega dos equipamentos a serem adquiridos, para pelo menos 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir do recebimento, pela Contratada, da Ordem de Fornecimento.

III.E – IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO

O item 22.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital diz que:

22.1. Nos termos do que estabelece o artigo 72 da Lei n. 8.666/93, com suas alterações, admitir-se-á a subcontratação apenas os serviços de instalação do equipamento, por pessoa jurídica ou pessoa física credenciada pela CONTRATADA, a qual deverá ser

¹ Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. Salvador. 2009.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010.



apresentada formalmente à gestão do contrato, com o encaminhamento dos documentos necessários que comprovem a relação contratual.

Todavia, a INSTALAÇÃO do equipamento é atividade regulada tanto pelo CREA quanto pela CNEN, pois envolverá diretamente e primordialmente o manuseio de peças, partes e fonte de energia radioativa, que, se não tratadas com a devida cautela e de acordo com as prescrições indicadas, poderá causar danos não só às instalações da Justiça Federal do RO, mas também poderá colocar em risco todas as pessoas (juízes, promotores, servidores, advogados, etc.) que estiverem no local.

Qual seria, então, a justificativa para exigir a habilitação técnica da licitante, se esta poderá, a SEU LIVRE E EXCLUSIVO CRITÉRIO, contratar qualquer empresa para realizar a instalação de equipamentos elétricos-eletrônicos?

Seria inverter a lógica de toda a seleção, comprometendo, até mesmo, o PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Deste modo, espera-se pela EXCLUSÃO deste item, para deixar clara a impossibilidade de subcontratação do objeto licitado.

IV.F – VALORES DE REFERÊNCIA ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO

O item 23 do Anexo I – Termo de Referência, traz os valores unitários e totais médios para os equipamentos a serem adquiridos, a saber:

- Porta giratória com detector de metais + 2 detectores de metais portátil = R\$ 28.562,50
- Escâner de raios X = R\$ 80.733,33



23. DO VALOR ESTIMATIVO

23.1. O objeto deste termo de referência é estimado no valor total de R\$ 166.420,83 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), compreendendo todas as despesas diretas e indiretas, necessárias à perfeita execução do objeto, conforme detalhamento abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO RESUMIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO R\$	VALOR TOTAL MÉDIO R\$
01	Porta Giratória Detectora de Metais - PGDM, com 2 (dois) Detectores de Metal Portátil - DMP, tipo Raquete, inclusos, considerando a desinstalação e retirada do equipamento existente na SJRO, para a instalação do novo, com as respectivas instalações, adequações necessárias, treinamento e assistência técnica durante o período de garantia de 24 meses, conforme especificações constantes do Anexo (8538960) e croquis de localização (8562179, 8562291 e 8562209). * (1 unidade = 1 PGDM + 2 DMP)	03	28.562,50	85.687,50
02	Equipamento Scanner Raio-x com Esteira, com as respectivas instalações, adequações necessárias, treinamento e assistência técnica durante o período de garantia de 24 meses, conforme especificações constantes do Anexo (8547138) e croqui de localização (8562209).	01	80.733,33	80.733,33
VALOR TOTAL GERAL MÉDIO R\$				166.420,83

Todavia esses valores não representam o atual valor de mercado de equipamentos dessa natureza, não podendo servir de baliza; sendo absolutamente inviável e sem documentação correspondente apta a comprovar seus custos, insumos e coerência com os demais preços de mercado, não garantindo, pois, compatibilidade com a execução do objeto do contrato almejada.

Não se questiona o fato de o órgão Licitante ter realizado pesquisa orçamentária prévia, mas é evidente que a mesma se encontra desatualizada; especialmente pela alta do preço do dólar sofrida nos meses atuais.

O dólar já apresenta **alta de 7%** ao longo de 2019.

Segundo os especialistas, essa alta da moeda americana deverá perdurar ou até mesmo se agravar até o final do presente ano, por conta de diversos fatores, dentre eles: os juros americanos subiram mais que o esperado, gerando uma maior procura por títulos da dívida norte-americana; cenário imprevisível da eleições brasileiras; e até mesmo, a greve dos caminhoneiros que ocorreu.

Pior, de acordo com o Relatório de Mercado Focus, a previsão do dólar no final do ano de 2019 é de R\$ 4,00. Já o grupo financeiro Capital Economics elevou as projeções para o dólar no Brasil para **R\$ 4,30** até o final deste ano.

Com isso, não só os equipamentos importados se tornam mais caros, como também os equipamentos nacionais pois possuem peças importadas necessárias à manufatura de seus equipamentos.



Acrescente-se, ao preço e o risco de variação cambial o LONGO PRAZO DE GARANTIA: 24 meses, o que torna ainda mais crível a necessidade de majoração do preço máximo; para que todas as empresas tenham condições de chegar ao final do contrato com a execução da garantia de forma plena e SEM RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e, principalmente, sem um contrato extremamente oneroso e em prejuízo – o que é vedado pela Lei de Licitações.

Por questão última a ser aposta, tem-se a necessidade de conferência da EMPRESAS QUE APRESENTARAM PREÇOS ORÇAMENTÁRIOS, pois tem sido comum a utilização de orçamento de empresas “aventureiras”, que sequer possuem autorização da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, ou seja, que não poderão fornecer esse tipo de equipamento, mas insistem em apresentar orçamentos de valores extremamente baixos.

Como exemplo da inadequação do valor contido no presente instrumento convocatório, segue RESULTADO do pregão eletrônico n. 38/2017, realizado em dezembro de 2017, pelo TRF3 – Tribunal Regional da 3ª Região, para o mesmo equipamento do presente pregão:

04/12/2017 www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 688164] e Lote [nº 2]

Responsável
SAYOCO TENGAN

Pregoeiro
ALEXANDRE RIBEIRO DE MORAES

Apoio
SAYOCO TENGAN

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 NETZI ELETRONICOS IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS L	ME*	Desclassificado	R\$ 89.990,00	28/10/2017 10:34:35:257
2 RAGGI-X MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	ME*	Desclassificado	R\$ 90.000,00	07/11/2017 11:23:55:730
3 SEABOX TECH IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI	EPP*	Arrematante	R\$ 170.000,00	04/12/2017 10:54:36:909

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

No pregão paradigma supra, a ora Impugnante³ (3ª colocada no pregão em questão e arrematante) negociou com o Sr. Pregoeiro e realizou a venda por R\$ 95.619,00 para um total de 12 equipamentos, com garantia de apenas 12 MESES! Além disso, no caso paradigma, o local de entrega e instalação (e portanto realização de todas as manutenções preventivas e corretivas) seriam feitas em SP – diversamente do caso do edital impugnado, que dista, em muito, dos grandes centros econômicos do País.

Totalmente diferente do presente pregão, que envolve apenas 1 único equipamento para o item 2, – ou seja, com margens bem menores e com o DOBRO da garantia - de

³ A antiga razão social da empresa TECHSCAN era SEABOXTECH.



24 meses – portanto, necessidade de maiores visitas para as manutenções preventivas regulares e maior risco com eventual necessidade de reposição de peças.

É evidente que todos esses itens devem ser sopesados e considerados no momento da formação do preço, seja pela empresa Licitante, seja pela Administração Pública, ao analisar as propostas orçamentárias que formaram o preço de referência.

Diante de todos esses elementos, é essencial que esse I. Pregoeiro atente-se aos detalhes e:

- (i) utilize somente os valores de propostas orçamentárias que possuam os mesmos requisitos do edital (notadamente em termos de prazo de garantia e acessórios);
- (ii) utilize somente cotação de preços de empresas que possuem autorização da CNEN para fornecer, instalar e prestar manutenção em garantia em equipamentos de inspeção por raios X;
- (iii) atualize os valores das propostas orçamentárias da época de sua colheita para a presente data, notadamente considerando o aumento de quase 20% do custo do dólar.

Destarte, o valor médio de aquisição deverá ser adequado para, pelo menos, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

E quanto ao item 1, também deverá ser revisado o valor médio de referência, para fins de contratação por preço justo e adequado às realidades das condições impostas aos licitantes, majorando-o para valor unitário não inferior a **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**.

III.G – LAUDO DE LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO CNEN

O item 32 do Anexo I – Termo de Referência, diz que:

O equipamento, após instalação, deverá ser testado para comprovar o atendimento aos requisitos do edital e a inexistência de radiações prejudiciais ou interferentes. Para cada equipamento será emitido um laudo técnico detalhado comprovando atendimento às normas da CNEN quanto à emissão de radiação, feito por laboratório credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e assinado por supervisor de proteção radiológica, devidamente credenciado pela CNEN;

Todavia, a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear – autarquia federal que regulamenta o setor - não realiza a acreditação ou credenciamento de laboratórios, sendo inviável tal atendimento.



Além disso, após a instalação do equipamento, enviar um laboratório independente para realização de laudo custará valor vultoso, absolutamente incompatível com os preços sugeridos no presente certame.

Deste modo, esperamos pela exclusão deste item do instrumento convocatório.

III.H - NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNEN / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

É de rigor retificar o Edital e seu respectivo Termo de Referência para incluir a obrigatoriedade de a empresa vencedora ter autorização da CNEN PARA DISTRIBUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X.

Nos termos das Leis 4.118/62, 6.189/74 e 7.781/89, compete à CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, baixar diretrizes específicas para segurança nuclear e proteção radiológica, bem como estabelecer normas de segurança, de modo a minimizar os riscos associados ao emprego das radiações ionizantes para fins pacíficos, contribuindo, assim, para a proteção dos trabalhadores, da população em geral e do meio ambiente.

Nesse mister, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN exige, para o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de inspeção de cargas e bagagens, autorização para a EMPRESA que irá ser contratada para desempenhar tal atividade.

Isso pela disposição expressa da Resolução CNEN 166, de 2014, Publicada no DOU em 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02):

"... espaço físico, local, sala, prédio ou edificação de qualquer tipo onde pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe, distribua ou armazene fontes de radiação ionizante".

E o artigo 7º da referida Resolução é claro ao dispor:

Art. 7º As pessoas jurídicas que desejarem operar instalações radiativas devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com esta Norma.

Portanto, toda e qualquer instalação radioativa que se enquadre dentro do contexto acima precisa atender aos requisitos descritos na Resolução CNEN 166/14 (Norma CNEN 6.02) e demais normas específicas expedidas pela CNEN.



Quanto às atividades de manutenção, segundo a Norma ABNT NBR 5462 - Manutenabilidade e Confiabilidade:

“ ...Função Manutenção: Combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em estado no qual possa desempenhar uma função requerida”.

A manutenção pode incluir ou não a modificação de um item. Onde item, segundo a referida norma, é:

"Qualquer Parte, Componente, Dispositivo, Subsistema, Unidade Funcional, Equipamento ou Sistema mesmo que possa ser considerado individualmente."

Deste modo, as pessoas jurídicas que realizam atividades de instalação e manutenção em máquinas que contém fontes emissoras de radiação ionizante se enquadram como instalações radioativas, conforme Resolução CNEN 166/14 – Publicação: DOU 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02). Por este motivo justifica-se a necessidade de prévia Autorização de Operação na área de Serviços, conforme preconiza a diretrizes e boas práticas da CNEN para poder participar do presente certame.

A título de ilustração, segue-se o contido na totalidade dos editais que envolvem esse tipo de equipamento:

a) **Edital do Pregão Eletrônico n. 4/2016, do Ministério da Justiça / DEPEN:**

Devem ser observadas todas as documentações referentes à Qualificação Técnica da empresa constantes no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.
- Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Conforme Norma CNEN-NN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001: Estabelece os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante (certificação referente ao equipamento);
- Norma CNEN-NN 6.02: Estabelece os requisitos para o licenciamento de instalações radiativas, aplicando-se às atividades relacionadas com a localização, o projeto descritivo dos itens importantes à segurança, a construção, a operação, as modificações e a retirada de



operação de instalações radiativas, bem como ao controle de aquisição e movimentação de fontes de radiação (certificação referente ao fornecedor);

b) Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3.2- Autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em nome da licitante, para prestar serviços de manutenção, assistência técnica e distribuição comercial de equipamentos de raio-x utilizados em inspeção de bagagens.

c) Edital do Pregão Presencial n. 6/2016 da Prefeitura Municipal de Lages / SC:

16.4.1 Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) Fornecido(s) por pessoa Jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, que atestem fornecimento, instalação e assistência técnica para equipamentos de raio "X" (Scanner de Inspeção de Bagagens);

16.4.2 Certidão de registro, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), apontando possuir responsável técnico para responder por atividades técnicas de instalação e montagem dos equipamentos de inspeção por Raio X;

16.4.3 Comprovar que o profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de Trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social;

16.4.4 Na inviabilidade de comprovar que o profissional indicado pertence ao quadro de pessoal da empresa, apresentar termo de compromisso, comprometendo-se, a contratá-lo até a data da assinatura do contrato, se vencedora;

16.4.5 Documento Comprobatório de que possui um supervisor de Proteção Radiológica (de acordo com o



CNEN-NE 3.03) responsável pela entidade, com cópia de respectivo cadastro/registo junto à comissão nacional de energia Nuclear. A comprovação deverá ser feita por cópia autenticada do documento que vincula o supervisor de Proteção radiológica à empresa;

16.4.6 Autorização de Operação para a área de manutenção de equipamentos de raio X, emitida pela Comissão nacional de Energia Nuclear – CNEN.

d) Edital do Pregão Eletrônico n. 63/2019 **do TST – Tribunal Superior do Trabalho:**

16.1.4. Apresentar declaração do CNEN, que confirme sua condição como prestadora de serviços técnicos especializados em manutenção de equipamentos de raios-X, como condição para assinatura do contrato.

Vale esclarecer que este ponto, além de sua importância para a SEGURANÇA dos operadores e também dos próprios funcionários do E. JF-RO; bem como todos os demais jurisdicionados que passarão pelos equipamentos escâneres de raios X.

A ausência de exigência expressa de autorização da CNEN para a manutenção de equipamentos de inspeção de cargas e bagagens por raios X poderá permitir que diversas empresas “aventureiras” e sem autorização da CNEN participassem do certame, sem que tenham SUPERVISOR DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA ou treinamento apropriado para a realização de atividade controlada.

Por fim, mas não menos importante, é de bom alvitre aclarar que tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de consulta ao próprio sítio eletrônico da CNEN: <http://www.cnen.gov.br/requerimentos-referente-a-licenciamentos>.

Diante dessas argumentações, espera-se pela revisão do Edital, para **incluir expressamente, como condição de HABILITAÇÃO TÉCNICA, a necessidade de apresentação DO OFÍCIO autorização da CNEN expedida em nome da empresa licitante, para a realização de MANUTENÇÃO, Ou seja, demonstração do atendimento das NORMAS CNEN 3.01 E TAMBÉM 6.02.**



III.I. – TAMANHO DO TÚNEL DO ITEM 2

O edital traz como equipamento / modelo de referência Scanner Spectrum 5333 ou Similar de melhor qualidade.

Todavia, o item do Termo de Referência diz que:

1. Tamanho do túnel de inspeção: largura (vão livre) entre 500mm e 530mm;

Visando dar efetiva aplicação ao PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, evitando-se o direcionamento a um único fabricante; bem como, viabilizando que o maior número de fabricantes aptos se mostre presente, é necessário retificar o tamanho do túnel para:

*LARGURA: 500 MM A **540 MM***

De mais a mais, a majoração – EM RETIFICAÇÃO - das especificações técnicas da LARGURA do túnel para o item 2 do presente pregão em nada influenciará as dimensões de instalação ou espaço físico necessários. Afinal, trata-se de 1 cm em termos de LARGURA SOMENTE do túnel de inspeção (sem interferência nas dimensões totais do equipamento).

Também não haverá prejuízo – pelo contrário – BENEFÍCIO – com relação ao tamanho dos objetos a serem inspecionados.

Deste modo, espera-se pela fixação, como LARGURA MÁXIMA DO TÚNEL DE INSPEÇÃO PARA 540 MM.

III.J – NECESSIDADE DO PESO DO EQUIPAMENTO DO ITEM 2

O edital, MAIS UMA VEZ, DIRECIONA o presente certame ao equipamento Spectrum, da fabricante VMI, ao consignar:

“33. Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira);

Ocorre que o peso médio do equipamento de outros fabricantes é 285kg.

O peso mais expressivo justifica-se pois o equipamento utiliza mais blindagem em sua carenagem, tornando-o mais seguro e resistente.

Ademais, o maior peso justifica-se pela capacidade de carga da esteira. Note, Sr. Pregoeiro, que o Edital exigiu capacidade MÍNIMA de carga de esteira de 100kg, ou seja,



o equipamento deverá suportar, por mínimo, um objeto de peso 55% do seu próprio peso.

Admitir um equipamento mais robusto viabilizará maior tempo de vida útil do equipamento, menos desgaste das peças, com conseqüente economia para o JF-RO, após o término da garantia.

Deste modo, espera-se pela revisão do instrumento convocatório para passar a especificar que o peso máximo do equipamento do item 2 será de 290kg.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente impugnação tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim:

1 – Conhecer da presente impugnação, posto que firmada por representante legal e apresentada dentro do prazo legal.

2 - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 11/10/2019, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas, adequando-as às retificações que se espera sejam realizadas ao ato convocatório.

3 – Promova as adequações ao instrumento convocatório, para:

A – Estender os benefícios da margem de preferência de PPB também para o item 1, alterando a forma de cadastro do comprasnet

B – definir, expressamente, que se utilizada a margem de preferência de ME / EPP ficará obstada a utilização da margem de PPB.

C – Consignar expressamente, no edital, que as “ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS” servirão somente aos equipamentos que serão fornecidos, não envolvendo obra civil ou adaptações às instalações elétricas da JF-RO.

D – Majorar o prazo de entrega para 120 dias

E – excluir a possibilidade de subcontratação do item 22.1 do TR.

F – majorar os valores médios de contratação, previstos no item 23 do TR.

G – Excluir a necessidade de entrega de laudo por laboratório credenciado pela CNEN, realizados após a instalação do equipamento.



H – incluir, expressamente, nos requisitos de HABILITAÇÃO TÉCNICA, a necessidade de a empresa licitante comprovar sua regularidade perante a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, mediante apresentação de OFÍCIO, expedido em nome da licitante, com data de validade vigente, demonstrando autorização para a realização de MANUTENÇÃO de equipamentos de inspeção de bagagens por raios X, conforme exigência de diversos outros certames, notadamente o Pregão Eletrônico n. 63/2019 do TST – Tribunal Superior do Trabalho.

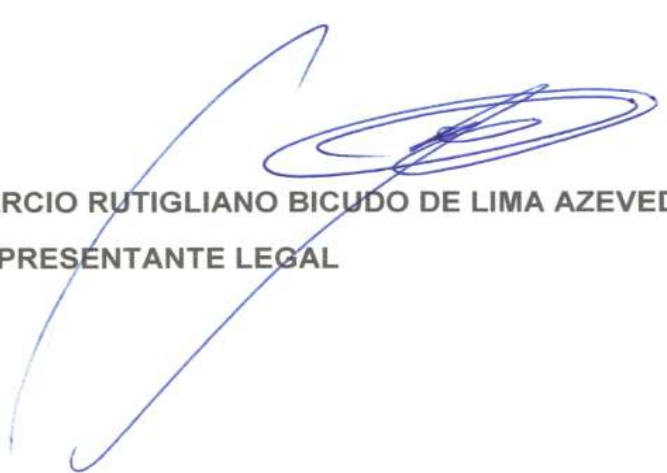
I – Majorar a largura do túnel de inspeção do item 2 para 540 mm.

J – Majorar o peso do equipamento para 290 kg.

4 – Ao final, espera-se pela intimação desta Impugnante, quanto ao resultado da análise e divulgação do novo instrumento convocatório e nova data de realização do certame, por medida de direito que se impõe.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 09 de outubro de 2019.



MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO
REPRESENTANTE LEGAL





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABaixo CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA						
NIRE	INSCRITO	DATA DE CONSTITUIÇÃO	NÚMERO ATIVIDADE	PAÍS DE ORIGEM		
35600250481		18/02/2014	05120013			
NOME COMERCIAL				TIPO JURÍDICO		
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI				EIRELI (E.P.P.)		
CNPJ	ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
08.083.148/0001-13	VILA DOUTOR ZOLO DE TOLOZA		13	2 ANDAR SALA		
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
CENTRO	SANTOS	SP	11010-095	R\$	500.000,00	

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR E ADMINISTRADOR					
NOME					
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO					
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA WALDOMIRO SILVEIRA		30	APARTAMENTO 1		
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RA	
BOQUEIRAO	SANTOS	SP	11055-150	25257273	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
309.331.338-47	TITULAR E ADMINISTRADOR				100.000,00

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
05/07/2017	348.235/17-5	
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)		
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, DATADA DE: 13/02/2017.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600250481	
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/10/2017	



Debate simplificado emitido para FERREIRA REGINA MACHADO LOPES (1) : 2166422066. Documento certificado por FLÁVIA REGINA BRITTO CACIÇAL VISA, Secretária Geral de Justiça. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.juceesp.jus.br sob o número de autenticidade 93774863, quinta-feira, 25 de outubro de 2017 às 10:41:06.





**3º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE Nº 3560025048-1**

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, nascido na cidade de Santos/SP em 21 de Junho de 1983, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 309.331.338-47, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo na Rua Doutor Artur Porchat de Assis, nº 20, Apto 91, Boqueirão, CEP 11045-540.

Na qualidade de único Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, com sede na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, nº 13; 2ª andar, sala 2, Centro, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11010-095, devidamente registrada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n. 3560025048-1, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2014, cujo instrumento foi protocolado sob o n. 0.147.484/14-5 e inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13,

Resolve promover a alteração do Ato Constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES DO ATO CONSTITUTIVO

Clausula 1ª. ALTERAR O OBJETO SOCIAL, que a partir desta data incluirá novas atividades e passará a vigorar com a seguinte redação:

Importação, Exportação e Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01); Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99); Prestação de serviços de assistência técnica, reparação e manutenção de equipamentos de informática, periféricos e associados (9511-8/00); Instalação de sistemas de segurança e automação predial e comercial, sem a prestação de serviços de monitoramento (4321-5/00); Instalação de sistemas de segurança associada à prestação de serviços de monitoramento de bens, com o uso de imagens (8020-0/01); Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (8640-2/99); Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de irradiação (3312-1/03); Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (4642-7/02); Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (4669-9/99); Instalação de máquinas e equipamentos (3321-0/00); Suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação (6209-1/00); Montagem e instalação de cancelas eletrônicas em portos e aeroportos (4329-1/04).

Tendo em vista as alterações supra descritas, o único titular resolve consolidar o ato constitutivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**

**CNPJ/MF Nº 06.083.148/0001-13
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 633.606.482.117
NIRE 3560025048-1**

1. **RAZÃO SOCIAL** – A presente empresa individual de responsabilidade limitada girará sob a denominação de **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, revestida na forma do artigo 980-A, da Lei n. 10.406 de 2002, regulando-se pelas normas da mesma Lei. Podendo utiliza-se da expressão fantasia “TECHSCAN”.
2. **SEDE** – A sede da EMPRESA está estabelecida no município de Santos – SP na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, nº 13; 2ª andar, sala 2, Centro, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, Cep. 11010-095, sendo admitida a abertura e o fechamento de filiais e escritório na mesma cidade, ou em quaisquer outras localidades do território nacional.
3. **OBJETIVO SOCIAL** – A Empresa tem como objetivo social:
Importação, Exportação e Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01); Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99); Prestação de serviços de assistência técnica, reparação e manutenção de equipamentos de informática, periféricos e associados (9511-8/00); Instalação de sistemas de segurança e automação predial e comercial, sem a prestação de serviços de monitoramento (4321-5/00); Instalação de sistemas de segurança associada à prestação de serviços de monitoramento de bens, com o uso de imagens (8020-0/01); Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (8640-2/99); Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de irradiação (3312-1/03); Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (4642-7/02); Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (4669-9/99); Instalação de máquinas e equipamentos (3321-0/00); Suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação (6209-1/00); Montagem e instalação de cancelas eletrônicas em portos e aeroportos (4329-1/04).
4. **DURAÇÃO** – A Empresa iniciou as suas atividades em 05 de Dezembro de 2013 e a sua duração será por tempo indeterminado.
5. **CAPITAL** – O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

TITULAR	QUOTAS	VALOR
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO	500.000	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00

6. **RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.
7. **ADMINISTRAÇÃO** - A administração e a representação da EIRELI, em Juízo ou fora dele, será exercida pelo titular, sob a denominação de DIRETOR.

JUCESP
4 04 19

8. **PROCURADORES** – Poderá o titular nomear procuradores a fim de representar a empresa judicial e extrajudicialmente.
9. **REMUNERAÇÃO MENSAL** - A fim de cobrir eventuais despesas particulares e a título de pró-labore, o titular poderá mensalmente efetuar retiradas.
10. **EXERCÍCIO SOCIAL** - O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro, data a partir da qual deverão ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Verificando-se os lucros e/ou prejuízos. Sendo verificados os lucros e/ou prejuízos esses serão distribuídos ou suportados pelo titular.
11. **CASOS OMISSOS** - Os casos omissos no presente ato constitutivo, serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (NCC) e subsidiariamente pelas normas elencadas nos artigos 997 e seguintes, referente à EIRELI (Art.1053 NCC).
12. **DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS** – As dúvidas ou divergências surgidas durante a vigência deste Ato constitutivo poderão ser dirimidas por meio do Poder Judiciário, sendo o foro escolhido para dirimir qualquer questão relativa à empresa o da Comarca de Santos/SP.
13. **DECLARAÇÕES** – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito que, a mesma não participa de nenhuma outra pessoa Jurídica dessa modalidade. Declara, ainda, sob as penas da Lei, igualmente, que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.
14. **DISSOLUÇÃO** – A presente não se dissolverá pela morte, interdição, incapacidade, insolvência, dissolução, dissidência ou exclusão do titular, continuando a existir sendo admitidos os herdeiros ou sucessores do falecido, interditado, declarado incapaz, insolvente, dissolvido, dissidente, excluído, podendo para tanto ser transformada em sociedade limitada.

Pela exatidão do acima estipulado, o titular assina o presente instrumento de alteração e consolidação da Empresa individual de responsabilidade limitada perante JUCESP, em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para que produza os efeitos legais.

Santos, 28 de Março de 2019.

Titular: _____
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO

Testemunhas: 1) _____
Viviane Pereira Santos
RG: 41.553.289-9 / SSP-SP
CPF: 328.183.318-70

2) _____
Kassianne Patricia de Oliveira
RG: 44.660.794-0 / SSP-SP
CPF: 375.187.608-19

